



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1025188/2018 (Proc. CEE 024/2013)		
INTERESSADO	Instituto Monitor		
ASSUNTO	Digitalização de Documentos Escolares		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 57/2019	CES	Aprovado em 27/02/2019

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

O Instituto Monitor, através do seu mantenedor, consultou este Conselho sobre a digitalização dos documentos escolares.

##### 1.2 APRECIÇÃO

Cumpra-me informar, inicialmente, que apesar do Interessado desta consulta pertencer às Instituições que estão vinculadas à Câmara de Educação Básica, diante da prevenção da matéria em razão dos demais Pareceres relatados por este Relator, justifica-se a presente análise nesta Câmara do Ensino Superior.

Com relação à matéria este Conselho não editou normas específicas sobre a digitalização dos documentos escolares, no entanto, foram exarados dois pareceres que tratam de microfilmagem de documentos escolares e incineração de provas, conforme especificados abaixo.

O Conselho se manifestou sobre a implantação do processo de microfilmagem, respondendo consulta realizada pela Fundação Santo André, concluindo no **Parecer CEE nº 202/85**, como segue:

*“À vista do exposto, fica a Fundação Santo André autorizada a adotar a microfilmagem dos **documentos escolares**, bem como eliminá-los a seguir, pois a proposta atende às exigências da legislação em vigor.” (gg.nn)*

No **Parecer CEE nº 222/99**, que trata de consulta sobre incineração de documentos, da então Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André, o Conselheiro Relator manifestou-se nos termos abaixo:

##### **Apreciação:**

*“(…)”*

*Do ponto de vista formal, a Lei 9394/96 não impõe quaisquer exigências quanto à existência do arquivo de documentos dessa natureza.*

*Desta forma compete aos órgãos normativos dos sistemas essa regulamentação.*

*No âmbito federal o CNE produziu o Parecer nº14/97. Já no âmbito deste Colegiado ainda não houve pronunciamento.*

*Entendemos, no entanto, ser possível desde já afirmar o seguinte: as provas dos alunos, sejam parciais ou finais, bem como outros instrumentos de verificação do rendimento, dependem do regimento da instituição. Logo, é até possível que as provas nem mesmo existam. De qualquer modo, ao aluno dever ser dadas todas as oportunidades de acesso à forma como se chegou ao resultado, especialmente, o que implica em aprovação ou renovação no componente. Decorridos 60 (sessenta) dias do início de cada ano letivo, nada obriga que provas permaneçam arquivadas no estabelecimento.*

Quanto aos demais documentos escolares, as instituições subordinadas ao sistema estadual de ensino devem manter os procedimentos até hoje adotados, aguardando deliberação específica sobre o assunto.”

Em relação ao assunto no Sistema Federal de Ensino, temos:

**1. O Decreto Federal nº 9.235, de 15/12/2017**, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino, em seu art. 58, reza:

**Art. 58.** Após o descredenciamento da instituição ou encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§ 1º (...)

§ 2º. A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida para outra IES devidamente credenciada (...).

**Art. 104.** Os documentos que compõem o acervo acadêmico das IES na data da publicação deste Decreto serão convertidos para o meio digital, mediante a utilização de métodos que garantam a integridade, a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais, nos termos da legislação.

**2. Portaria Normativa MEC nº 22**, de 21 de dezembro de 2017, dispõe sobre supervisão e monitoramento de instituição de educação superior e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino.

(...)

Seção VII – Do Acervo Acadêmico

**Art. 34** – Para os fins desta Portaria, considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos.

**Art. 35** – As IES e suas mantenedoras, integrantes do sistema federal de ensino, ficam obrigadas a manter sob sua custódia os documentos referentes às informações, conforme especificações contidas no Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior e na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-fim das Instituições federais de ensino superior.

**Art. 42** – Nos termos do art. 104 do Decreto nº 9.235, de 2017, os documentos e informações que compõem o acervo acadêmico, independente da fase em que se encontrem ou de sua destinação final. Conforme Código e Tabela do Anexo, deverão ser convertidos para o meio digital, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de modo que a conversão e preservação dos documentos obedeçam aos seguintes critérios:

I – os métodos de digitalização devem garantir a confiabilidade, autenticidade, integridade e durabilidade de todas as informações dos processos e documentos digitais; e

II – a IES deverá constituir comitê gestor para elaborar, implementar e acompanhar a política de segurança da informação relativa ao acervo acadêmico, conforme definido nesta Portaria e no marco legal da educação superior, e, de maneira subsidiária, em suas normas institucionais.

**Art. 43**– O acervo acadêmico, oriundo da digitalização de documentos ou dos documentos nato-ditais, deve ser controlado por sistema especializado de gerenciamento de documentos eletrônicos, que possua, minimamente, as seguintes características: (gg. nn.)

*I – capacidade de utilizar e gerenciar base de dados adequada para a preservação do acervo acadêmico digital;*

*II – forma de indexação que permita a pronta recuperação do acervo acadêmico digital;*

*III – método de reprodução do acervo acadêmico digital que garanta a sua segurança e preservação;*

*IV – utilização de certificação digital padrão ICP – Brasil, conforme disciplinada em lei, pelos responsáveis pela mantenedora e sua mantida, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do acervo.*

**3. Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES:** item 125.43, nos assentamentos individuais dos alunos (Dossiês dos alunos) incluem **documentos pessoais (...)** e **documentação acadêmica** (boletim semestral; certificado de conclusão do ensino médio; confirmação de colação de grau; convênio cultural; declaração de vaga e desistência de vaga ou curso; cópia do diploma de graduação, quando da admissão de graduado; guia de transferência; histórico escolar (...)).

*As Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) deverão observar que se encontram relacionados documentos pessoais e acadêmicos que poderão integrar ou **não os assentamentos individuais, dependendo dos procedimentos internos de cada instituição na formação dos dossiês dos alunos** (gg.nn).*

## 2. CONCLUSÃO

Diante de toda legislação destacada, em especial o **Decreto Federal nº 9.235, de 15/12/2017**, e da informação de que este Conselho ainda não editou uma Deliberação específica para o tema trazido em forma de consulta pela Interessada, recomenda-se:

**2.1** que a Instituição providencie o arquivamento eletrônico de todos os documentos escolares que demonstrem o desempenho acadêmico constantes nos prontuários dos alunos, antes de eliminá-los, mesmo porque em assim procedendo estaria em consonância com a legislação federal, ora vigente; e,

**2.2** que a Instituição defina o seu método de implantação do arquivamento eletrônico, visando a garantia de validade e autenticidade dos documentos digitalizados.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**a) Cons. Décio Lencioni Machado**

Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Edson Hissatomi Kai, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, João Otávio Bastos Junqueira, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Roque Théophilo Júnior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 20 de fevereiro de 2019.

**a) Cons. Roque Théophilo Júnior**

Presidente

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

A Cons.<sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de fevereiro de 2019.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Acompanho o Voto do Relator mas, para além de recuperação da trajetória escolar dos estudantes, ressalto a importância das Instituições Públicas e Privadas criarem e implementarem banco de dados de fontes documentais disponíveis para a História da Educação Brasileira.

Há que se enfatizar que a legislação a respeito dos arquivos destaca o interesse social, científico e cultural dos documentos / dados produzidos, principalmente nas instituições educacionais.

Nesse sentido, aponto a relevância de políticas públicas e normatizações que preservem a história da Educação Paulista.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

**a) Cons<sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede**